Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0802019-84.2024.8.19.0038
1º APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
2º APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º APELADO: OS MESMOS
2º APELADO: ROSINETE RAMOS DE HOLANDA
ORIGEM: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROGRAMA RECOMEÇAR. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro, nos quais objetivam a reforma de sentença que acolheu o pedido da exordial condenando os réus a pagarem à autora o valor do benefício denominado "auxílio recomeçar".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a autora preenche os requisitos para obtenção do "Cartão Recomeçar"; (ii) analisar se há responsabilidade solidária dos entes no que tange à condenação ao pagamento do benefício denominado "auxílio recomeçar"; (iii) verificar se deve ser aplicada a Taxa Selic quanto aos consectários da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO:35327 Assinado em 25/07/2025 13:07:44
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

3. Autora que preenche os requisitos para a concessão do auxílio financeiro "Programa Recomeçar".
4. Responsabilidade solidária dos entes réus para o pagamento do benefício à autora.
5. Ausência de burla ao princípio da separação dos poderes.
6. Condenação do Estado em honorários advocatícios no valor de R$300,00 de ofício, em virtude da condenação ao pagamento do Cartão Recomeçar juntamente com o Município de Nova Iguaçu. Observância da Súmula 623 do STF.
7. Isenção de taxa judiciária em favor do Estado do Rio de Janeiro. Inteligência do art. 145 CTN.
8. Condenação do Município em 50% do valor da taxa judiciária, de ofício.
9. Juros e correção monetária que devem observar exclusivamente a taxa Selic.

IV. DISPOSITIVO
10. Negado provimento ao recurso do Estado. Parcial provimento ao recurso do Município. Reforma parcial da sentença, de ofício.

Dispositivo relevante citado: Decreto nº 48.057/2022; EC113/2021; Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça
Jurisprudência relevante citada: Tema 1002 do STF; Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça; *0827000-17.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/11/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); 0801277-17.2022.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 03/09/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL; 0802935-42.2023.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 29/05/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

0845600-23.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0022138-24.2022.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 28/01/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0807465-27.2022.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 16/12/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **080201984.2024.8.19.0038**, em que figuram como apelantes **MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo apelados **OS MESMOS** e **ROSINETE RAMOS DE HOLANDA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos pleiteados nos autos da Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência movida por Rosinete Ramos de Holanda em face de Município de Nova Iguaçu e Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, a autora narra em sua petição inicial que, no dia 1º de abril de 2022, ocorreu forte tempestade no Município de Nova Iguaçu, culminando no alagamento do imóvel situado na rua São Sebastião, Lote 26, Quadra 10, Km 32, Nova Iguaçu/RJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CEP: 26298-521, de propriedade da autora, trazendo-lhe prejuízo material, qual seja a perda de bens móveis.

Relata que, diante dos transtornos, dirigiu-se ao Centro de Referência de Assistência Social, órgão interligado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Nova Iguaçu, com o intuito de sua inclusão e de sua família no Programa Recomeçar, a fim de ser ressarcida pelos prejuízos sofridos.

Alega que o referido órgão indeferiu o pleito sem razão, uma vez que preenche cumulativamente os requisitos previstos no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 48.057/2022 para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos à época do ocorrido; estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e residir em imóvel inserido em municípios reconhecidos pela Defesa Civil como atingidos pelo estado de calamidade.

Afirma a autora que ela e seu núcleo familiar têm direito ao Cartão Recomeçar, pois a renda familiar mensal é de R$1.829,15 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), além de possuir comprovante de inscrição no Cadastro Único e residir em imóvel atingido pela enchente que sobreveio ao Município de Nova Iguaçu, bairro do Km32.

Expõe que os arts. 4º e 9º do Decreto nº 48.057/2022 prevê que a prestação do auxílio-recomeçar se relaciona à comunhão de esforços entre Município e Estado.

Destaca que "*como medida de afastamento da decisão administrativa negatória, o 5º Núcleo Regional de Tutela coletiva da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro propôs uma tentativa de acordo em face do Município de Nova Iguaçu, a fim de que a autora e seu grupo familiar fossem incluídos no Programa Recomeçar e, consequentemente, recebessem a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) pela disponibilização do cartão. Todavia, não logrou êxito*."

Por tais razões, requer a) o deferimento do benefício da gratuidade de justiça; b) a concessão da tutela de urgência para o fim de inscrição da autora e sua família como beneficiários do Programa Recomeçar e a consequente concessão do cartão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

magnético no valor de R$3.000,00; c) a procedência do pedido confirmando a tutela de urgência em relação à inscrição da parte autora e de sua família como beneficiários do Programa Recomeçar e a concessão do cartão magnético com créditos no valor de R$3.000,00; e d) a procedência do pedido para condenar o Município de Nova Iguaçu ao cadastramento da autora e de seu núcleo familiar no rol de beneficiários do Programa Recomeçar e que seja compelido o Estado do Rio de Janeiro, através de informações prestadas pelo ente municipal, a efetuar o pagamento no valor de R$3.000,00, por meio de disponibilização à autora do Cartão Recomeçar (ID96592564).

Decisão que defere a gratuidade de justiça e indefere a tutela antecipada de urgência (ID96620944).

Contestação do réu Estado do Rio de Janeiro em que alega que a pretensão autoral não merece prosperar em face deste, em razão de o Decreto Estadual nº 48.057/2022 que instituiu o Programa de Auxílio financeiro "Cartão Recomeçar" estabelecer em seu art. 2º que é do ente municipal a competência para realizar o cadastramento das famílias beneficiárias.

Ressalta que "*somente a partir da identificação e do envio da demanda pelo Município é que caberia à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos a obrigação da concessão do benefício através do Cartão Recomeçar*."

Sustenta que a solicitação do benefício pelo Município com base no evento narrado na inicial, que tem por base o Decreto Municipal nº 12.683/2022, cuja validade era de 180 dias, já teria expirado, não podendo de maneira alguma o Estado deferir o benefício à demandante, cabendo a ela cobrar do Município de Nova Iguaçu o referido valor.

Destaca que forneceu diversos cartões magnéticos "Recomeçar" no valor de R$3.000,00 aos beneficiários com cadastro deferido pelo Município de Nova Iguaçu, não havendo espaço para argumentos acerca de indisponibilidade orçamentária.

Expõe que compete à autora comprovar que preenche todos os requisitos legais para a inclusão no Programa Recomeçar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial (Id104807523).

Contestação do réu Município de Nova Iguaçu em que requer sua exclusão do polo passivo da lide alegando sua ilegitimidade passiva para a causa.

Defende que o Programa Recomeçar foi instituído pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto Estadual nº 48.057/2022 e que a obrigação de providenciar o pagamento do benefício assistencial é deste e que, portanto, o pleito condenatório deve ser dirigido tão somente contra ele.

Afirma que é isento do pagamento de custas processuais por força do art. 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Requer que seja rejeitado o pedido da inicial (ID 106600817).

Petição do réu Estado do Rio de Janeiro informando que possui mais provas a produzir (ID116209553).

Réplica em que a autora alega que, segundo o art. 2º do Decreto Estadual nº 48.057/2022, o cadastramento das famílias atingidas pelas enchentes e que preenchem os requisitos para recebimento do auxílio financeiro compete aos Municípios e ao Estado compete o pagamento desse benefício.

Sustenta que há responsabilidade solidária entre o Município e o Estado em viabilizar a concessão e o pagamento do auxílio financeiro.

Afirma que era incumbência do Município o cadastramento e inclusão dos beneficiários no programa, e posterior pagamento do benefício pelo Estado réu, configurando a responsabilidade civil objetiva dos agentes responsáveis pelo fiel cumprimento do programa.

Requer que seja afastada a preliminar arguida sobre a suposta ilegitimidade passiva e o total acolhimento dos pedidos da exordial (ID127569043).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Pela sentença de ID142913210, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *Assim, concluo que a autora faz jus, efetivamente ao benefício.*
>
> *Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, julgando extinto o processo, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, para determinar que os réus paguem à autora o valor do benefício denominado "auxílio recomeçar", acrescido de juros e correção monetária a partir da citação, de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.*
>
> *Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, nos termos da Súmula 80 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe que "A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ". Condeno o Município de Nova Iguaçu em honorários que fixo em 300,00, a ser revertido ao CEJUR-DPGE.*
>
> *Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.*
>
> *Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.*
>
> *P.I."*

Em suas razões recursais, sustenta o apelante réu Município de Nova Iguaçu que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de benefício instituído e mantido à conta do orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Alega que o Decreto Estadual nº 48.057/2022 no art.1º é claro em atribuir ao Estado corréu a obrigação de providenciar o pagamento do benefício assistencial postulado pela autora.

Afirma que a única obrigação da edilidade é cadastrar as famílias que necessitam do benefício.

Requer a reforma da sentença, com o julgamento improcedente do pedido de pagamento do benefício com a condenação da autora em ônus de sucumbência e a aplicação da EC 113/2021 para o caso de se entender pela manutenção da condenação da municipalidade (ID151254279).

Certificada a tempestividade do recurso do Município e a sua isenção de custas (ID151254279).

Apelação do Estado do Rio de Janeiro em que prestigia a sentença no tocante à responsabilidade do Município.

Alega que a concessão do benefício depende que o ente municipal cadastre as famílias e que somente a partir da identificação e do envio da demanda pelo Município, caberá à Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) a concessão do benefício, mas que o Município não teria realizado o cadastramento da autora.

Expõe que a solicitação do benefício com base no evento narrado na inicial tem por base o Decreto Municipal nº 12.683/2022, cuja validade era de 180 dias, de modo que o Estado não pode deferir o benefício à demandante e que compete a esta cobrar do ente municipal o benefício.

Destaca que não foi o Estado que indeferiu o benefício da apelada, mas que compete ao Município cadastrá-la e assim, poder participar do programa "Recomeçar".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Ressalta que, uma vez que o Município tenha indeferido o pleito administrativo de cadastramento no Programa por entender que esta não preenche os requisitos necessários, não pode o Estado efetuar qualquer pagamento.

Requer que seja reformada a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, com inversão do ônus de sucumbência (ID157375441).

Certificada a tempestividade da apelação do Estado e sua isenção de custas (ID165429736).

Contrarrazões da autora em que pede que seja negado provimento aos recursos dos apelantes e que seja mantida a sentença na íntegra (ID176524305).

É o relatório.

V O T O

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser observado que ambos os apelantes são isentos do recolhimento de preparo.

Trata-se de recursos de apelação do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro, nos quais objetivam a reforma de sentença que acolheu o pedido da exordial condenando os réus a pagarem à autora o valor do benefício denominado “auxílio recomeçar”.

Há três questões em discussão: (i) verificar se a autora preenche os requisitos para obtenção do “Cartão Recomeçar”; (ii) analisar se há responsabilidade solidária dos entes no que tange à condenação ao pagamento do benefício denominado “auxílio recomeçar”; (iii) verificar se deve ser aplicada a Taxa Selic quanto aos consectários da condenação.

Inicialmente, importa destacar que o Auxílio Recomeçar é um benefício inserido no contexto da Assistência Social, visando a sua efetivação, atualmente, em favor das pessoas afetadas pelo temporal ocorrido em abril de 2022, que resultou na inundação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

de diversos municípios da Baixada Fluminense, especialmente no Município de Nova Iguaçu. Tal medida se justifica diante dos inúmeros prejuízos causados às vítimas desse evento adverso, buscando, em essência, garantir a dignidade da pessoa humana por meio da proteção aos atingidos, com o objetivo de mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas já existentes, mediante aporte financeiro de caráter indenizatório.

Diante desse contexto, considerando a necessidade de uma atuação coordenada entre os entes federativos, é louvável o Decreto nº 48.057/2022, promulgado pelo Estado do Rio de Janeiro, que institui esse auxílio material como medida de cooperação com os Municípios — especialmente com o Município de Nova Iguaçu — enquanto resposta emergencial aos danos provocados pela inundação mencionada.

No presente caso, verifica-se a responsabilidade solidária do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Iguaçu, uma vez que o Programa Recomeçar se constitui de um benefício assistencial concedido por ambos os entes de forma conjunta, no âmbito de uma política pública intersetorial.

O Cartão Recomeçar visa a recompensar, com o valor de R$3.000,00 (três mil reais) concedido em parcela única, as famílias de baixa renda que, devido a enchentes, deslizamentos, desabamentos e incêndios, sofreram perdas materiais como mobiliário residencial, eletrodomésticos e materiais de construção.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e 9º do Decreto Estadual nº 48.057/2022 dispõem o seguinte acerca do auxílio financeiro "CARTÃO RECOMEÇAR":

> *"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o auxílio financeiro, em parcela única, denominado Cartão Recomeçar, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes de ENCHENTES, DESLIZAMENTOS, DESABAMENTOS E INCÊNDIOS que acometam o Estado, para a cobertura de despesas com mobiliário residencial, eletrodomésticos e materiais de construção, observados os requisitos previstos neste Decreto.*
>
> *Parágrafo único. O benefício será destinado exclusivamente às famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

I - possuam renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos à época do ocorrido;

II - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

III - residam em municípios em que houve reconhecimento pela DEFESA CÍVIL quanto a situação de qualquer tipo de desastres mencionado neste decreto, e,

IV - residam em imóveis diretamente atingidos por qualquer um do desastre descrito no caput, mediante comprovação por meio de atesto de setor responsável do município atingido.

Art. 2º O cadastramento das famílias beneficiárias do Cartão Recomeçar será realizado pelos municípios afetados que, em esforço comum e consensualmente, optarem pelo auxílio na execução do Programa de que trata este Decreto, cabendo ao Governo do Estado o pagamento dos benefícios, devendo, ainda, o ente municipal apresentar demanda substanciada informando os dados dos familiares e das regiões atingidas.

Art. 3º O valor do benefício será de R$ 3.000,00 (três mil reais) concedido em parcela única, mediante a disponibilização de cartão magnético a ser fornecido por instituição financeira contratada pelo Estado.

Art. 4º O benefício limitar-se-á aos seguintes itens:

I - aquisição de materiais de construção e reforma de moradias;

II - aquisição de mobiliário residencial;

III - Eletrodomésticos.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 9º Os benefícios concedidos serão realizados em parceria com os Municípios, através da celebração do "Termo de Cooperação Técnica", e outros critérios e condições técnicas serão regulamentadas por meio de Resolução da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos."*

No caso em comento, a autora logrou êxito em demonstrar que preenche os requisitos para obtenção do benefício, senão vejamos:

A autora demonstra que é inscrita no Cadastro Único (ID96592565):

FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

I - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 Código Familiar: 074099444-12 — 1.10 Data da Entrevista: 16/08/2022

RENDA PER CAPITA DA FAMÍLIA: R$ 2.731,00

II - ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - Localidade: SAO FRANCISCO I

1.12 - Tipo: RUA — 1.13 - Título:

1.14 - Nome: SEBASTIAO

1.15 - Número: — 1.16 - Complemento do Número: LT 25

1.17 - Complemento Adicional: QD 10

1.18 - Cep: 26298-521 — 1.20 - Referência para Localização:

III - COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR

4.02 - Nome Completo: ROSINETE RAMOS DE HOLANDA

4.03 - NIS: 10607797824 — 4.06 - Data de Nascimento: 29/05/1955

Nova Iguaçu 12/12/23
Local e Data

Rosinete Ramos de Holanda
Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar(RF)

Assinatura do Entrevistador/Responsável pelo Cadastramento

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.
(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra pessoa)

A autora comprova que percebe renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, proveniente de pensão por morte previdenciária no valor de bruto de R$2.731,15 (ID96592565):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

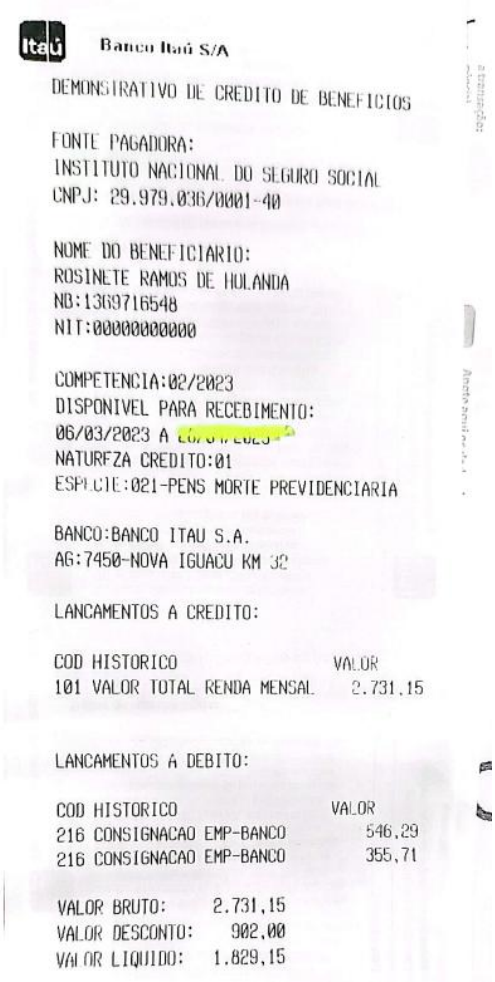

Banco Itaú S/A

DEMONSTRATIVO DE CREDITO DE BENEFICIOS

FONTE PAGADORA:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ: 29.979.036/0001-40

NOME DO BENEFICIARIO:
ROSINETE RAMOS DE HOLANDA
NB:1369716548
NIT:00000000000

COMPETENCIA:02/2023
DISPONIVEL PARA RECEBIMENTO:
06/03/2023 A [illegible]
NATURFZA CREDITO:01
ESPECIE:021-PENS MORTE PREVIDENCIARIA

BANCO:BANCO ITAU S.A.
AG:7450-NOVA IGUACU KM 32

LANCAMENTOS A CREDITO:

COD HISTORICO		VALOR
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	2.731,15

LANCAMENTOS A DEBITO:

COD HISTORICO		VALOR
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	546,29
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	355,71

VALOR BRUTO:	2.731,15
VALOR DESCONTO:	902,00
VALOR LIQUIDO:	1.829,15

Completando os requisitos exigidos, a apelada demonstra que reside no Município apontado na inicial como área em que houve reconhecimento pela DEFESA CÍVIL quanto à situação de qualquer tipo de desastres mencionado no Decreto Estadual nº 48.057/2022 e em imóvel diretamente atingido por qualquer um dos desastres descritos no *caput*, do art. 1º do referido decreto, o que não foi contestado pelos réus (ID96592565):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

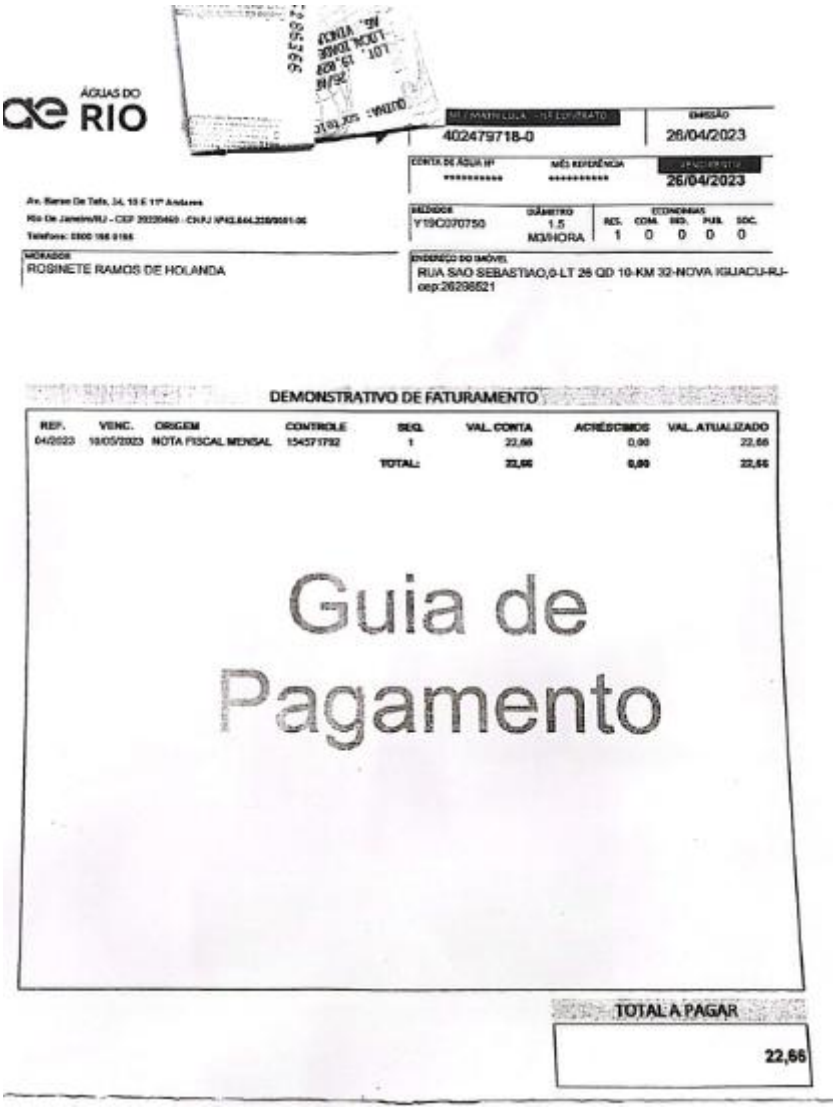

ÁGUAS DO RIO

402479718-0

EMISSÃO 26/04/2023

CONTA DE ÁGUA Nº ********** MÊS REFERÊNCIA ********** VENCIMENTO 26/04/2023

Av. Barao De Tefe, 34, 10 E 11º Andares
Rio De Janeiro/RJ - CEP 20220460 - CNPJ Nº42.844.228/0001-06
Telefone: 0800 168 0168

HIDRÔMETRO Y19C070750 DIÂMETRO 1,5 M3/HORA ECONOMIAS RES. 1 COM. 0 IND. 0 PUB. 0 SOC. 0

MORADOR ROSINETE RAMOS DE HOLANDA

ENDEREÇO DO IMÓVEL RUA SAO SEBASTIAO,0 LT 26 QD 10-KM 32-NOVA IGUACU-RJ-cep:26296521

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

REF.	VENC.	ORIGEM	CONTROLE	SEQ.	VAL. CONTA	ACRÉSCIMOS	VAL. ATUALIZADO
04/2023	10/05/2023	NOTA FISCAL MENSAL	154571732	1	22,66	0,00	22,66
				TOTAL:	22,66	0,00	22,66

Guia de Pagamento

TOTAL A PAGAR 22,66

Portanto, não merecem prosperar os apelos dos entes municipal e estadual quanto à improcedência do pedido da exordial, uma vez que a autora demonstrou preencher os requisitos previstos no Decreto supramencionado para obtenção do auxílio.

Nesse sentido, é o entendimento desse Tribunal de Justiça em casos similares:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS.* ***MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU****. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA****. CARTÃO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

RECOMEÇAR. CATÁSTROFE NATURAL. CHUVAS DE 2022. *RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 3809/2006 E DECRETO ESTADUAL Nº 48.057/2022.* ***PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.*** *DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ilegitimidade passiva que se afasta diante da celebração de termo de cooperação técnica para implementação do programa de assistência social Cartão Recomeçar.* ***Auxílio financeiro destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes de enchentes, deslizamentos, desabamentos e incêndios para a cobertura de despesas com mobiliário residencial, eletrodomésticos e materiais de construção. Previsão de pagamento de parcela única de três mil reais através de cartão magnético. Indeferimento administrativo da inscrição no programa social. Preenchimento doa requisitos legais.*** *Manutenção da sentença que se impõe. Conhecimento e desprovimento dos recursos.*
(0827000-17.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/11/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS POSTULANDO O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL VINCULADO AO ***PROGRAMA RECOMEÇAR****. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO AO FUNDAMENTO DE QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE.* ***PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO 48.057 DE 02/05/2022 PARA CONCESSÃO DO CARTÃO RECOMEÇAR.*** *ACOLHIMENTO À PROMOÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.*
(0801277-17.2022.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 03/09/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ***PROGRAMA RECOMEÇAR. AUXÍLIO FINANCEIRO DESTINADO A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS DECORRENTES DE ENCHENTES, DESLIZAMENTOS, DESABAMENTOS E INCÊNDIOS PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM MOBILIÁRIO RESIDENCIAL, ELETRODOMÉSTICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CHUVAS DE 2022****. PRETENSÃO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BUSCANDO O RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PREVISTO NO PROGRAMA E A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, ACOLHENDO UNICAMENTE A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES ENVOLVIDAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA, NA MEDIDA EM QUE. POR FORÇA DO CONVÊNIO CELEBRADO, TANTO O MUNICÍPIO QUANTO O ESTADO ASSUMIRAM OBRIGAÇÕES QUE RESTARAM DESCUMPRIDAS.* ***REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO N.º 48.057****. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
(0802935-42.2023.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 29/05/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Moradora do Município de Nova Iguaçu. Pretensão de recebimento benefício assistencial. Decreto Estadual nº 48.057/2022. Lei Municipal nº 3.809/2006. Cartão RECOMEÇAR. Verba destinada a famílias de baixa renda cuja residência tenha sido danificada por desastres naturais. Prova que atestou a inscrição da autora no CadÚnico, com renda mensal familiar inferior a meio salário-mínimo, tendo sido sua moradia atingida por forte enchente que inviabilizou seu uso regular. Indisponibilidade orçamentária dos entes públicos que não autoriza a negativa de inscrição da autora que preenche os pressupostos legais para o recebimento do benefício postulado. Manutenção da sentença de procedência que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

(0845600-23.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)"

Ato contínuo, **merece ser acolhido o apelo do Município para que seja aplicada a taxa SELIC quanto aos consectários legais**, pois o Cartão Recomeçar foi instituído pelo Decreto Estadual nº 48.057 de 02 de maio de 2022, portanto, após a EC nº 113 de 08 de dezembro de 2021, sendo certo que esta deve ser observada de forma única quanto aos juros e correção monetária.

Esse é o entendimento deste Colendo Tribunal acerca da aplicação da SELIC:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VISANDO O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL VINCULADO AO ***PROGRAMA RECOMEÇAR****. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESENTES O INTERESSE DE AGIR DA AUTORA E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. INICIAL QUE CUMPRE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.* ***PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO DECRETO N.º 48.057 DE 02/05/2022 PARA CONCESSÃO DO CARTÃO RECOMEÇAR.*** *DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS VERBETES SUMULARES N. 80 DESTE TRIBUNAL E N. 421 DO STJ.* ***INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EC N.º 112/2021.*** *RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.*
(0002774-36.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 26/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Acerca da sentença ter condenado tão somente o Município de Nova Iguaçu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por entender que "*a Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudo",* a Súmula n.º 421 do STJ foi cancelada e o assunto foi tratado no Tema nº 1002 de repercussão geral do STF, sendo firmada a seguinte tese:

> *"É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."*

Desse modo, o STF concluiu que, com a autonomia administrativa, funcional e financeira da Defensoria Pública, não há vínculo de subordinação com o Estado e, portanto, são devidos os honorários advocatícios ainda que a Defensoria atue contra pessoa jurídica de Direito Público à qual pertença.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Direito constitucional. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Obrigação solidária do ente público municipal de fornecer medicamentos e insumos a munícipe hipossuficiente portador de doença crônica. Direito fundamental à vida e à saúde. Possibilidade de atuação do judiciário na garantia da efetividade destas normas com fundamento no valor da dignidade da pessoa humana. Recurso do réu. Comprovação pelo autor de sua hipossuficiência, da patologia grave que lhe acomete, bem como da necessidade da utilização dos medicamentos pleiteados na inicial. Cabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios.* ***Aplicação do Tema nº 1002 do Supremo Tribunal Federal: ¿É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra¿. Honorários advocatícios devidos pelo Município e pelo Estado do Rio***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> ***de Janeiro***. *RECURSO PROVIDO. (0022138-24.2022.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 28/01/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).”*
>
> *“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. DEFENSORIA QUE POSSUI AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA, O QUE TORNA INAPLICÁVEL O INSTITUTO DA CONFUSÃO. QUESTÃO QUE FOI DIRIMIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº. 1002).* ***ENUNCIADO Nº. 421, DA SÚMULA DO STJ QUE FOI CANCELADO.*** *VERBETE Nº. 80, DA SÚMULA DO TJRJ, QUE ESTÁ SUPERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NO ART. 932, IV, "b", DO CPC. (0807465-27.2022.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 16/12/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).”*

Nessa toada, **merece reparo a sentença, de ofício**, para que também seja determinada a condenação do Estado em R$300,00 em honorários, uma vez que também foi condenado a pagar à autora o valor do benefício denominado “auxílio recomeçar”.

Cumpre lembrar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e sua reforma de ofício não configura *reformatio in pejus*, senão vejamos:

> *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.*
> *2.* ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, assim como os consectários legais, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. (REsp***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> ***1.847.229/RS, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).***
> *3. Considerando que o particular teve a sua pretensão acolhida no âmbito desta Corte, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios em seu favor.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*
> *(STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 887.903/SP,*
> *de Faria, Primeira Turma, j. em 27.09.2021)"*

Quanto à condenação em taxa e custas, correta a sentença ao reconhecer a isenção de custas de ambos os réus, porém, silente quanto à condenação do Município de Nova Iguaçu ao pagamento da taxa judiciária, sendo certo que este só será isento quando for autor e comprovar a reciprocidade, nos termos do art. 115, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 05/1975, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, o Município é réu e sucumbente, motivo pelo qual deve ser aplicado o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, o qual dispõe, *in verbis:*

> *"A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo".*

Nesse sentido é a Súmula nº 145, deste Egrégio Tribunal de Justiça, *ad litteram:*

> *"Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual, mas deverá pagá-la se for réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais".*

Portanto, a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária deve ser feita de ofício, para determinar que este arque com 50% do valor da taxa judiciária devida, por ter restado sucumbente também o Estado, na forma do art. 87, § 1º, do CPC, sem prejuízo, no entanto, do reconhecimento da isenção deste.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Quanto à isenção do Estado ao pagamento de taxa judiciária, cabe observar o que dispõem os arts. 10, X e 17 da Lei nº 3.350/1999:

> *"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:*
>
> *[...]*
>
> *X - a taxa judiciária;"*
>
> *"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas judiciais:*
>
> *[...]*
>
> *IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"*

Nessa toada, conclui-se que o Estado do Rio de Janeiro é isento em relação ao pagamento de custas processuais e de taxa judiciária.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** para determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic aos juros e correção monetária de acordo com a EC nº113/2021, bem como **REFORMAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO** para: a) condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$300,00 em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; b) condenar o Município de Nova Iguaçu ao pagamento de 50% do valor da taxa judiciária, mantendo-se no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro em R$200,00 a verba honorária do Estado apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ